



Mensagem nº 139 (SF)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Com referência ao Ofício nº 545, de 23 de setembro de 2021, que encaminhou a Mensagem nº 136, da mesma data, do Presidente do Senado Federal, submetendo à sanção presidencial autógrafos aprovados do Projeto de Lei nº 783, de 2021, que “Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais; para fixar critérios para a participação dos partidos e dos candidatos na distribuição dos lugares pelo critério das maiores médias nas eleições proporcionais; e para reduzir o limite de candidatos que cada partido poderá registrar nas eleições proporcionais”, participo a Vossa Excelência que foi constatada inexistência material nos autógrafos enviados.

As retificações abaixo realizadas decorrem de ajustes de técnica legislativa fundados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, em seu art. 11, inciso III, alínea “c”, estabelece que as exceções às normas previstas no **caput** de dispositivos normativos devem ser expressadas por meio de parágrafos, para fins de obtenção de ordem lógica dos diplomas legais.

Nesse sentido, solicito a Vossa Excelência as seguintes retificações nos autógrafos do Projeto, mantendo-se a redação dos demais dispositivos dos autógrafos:

Onde se lê:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um), salvo:

I – nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 18 (dezoito), nas quais cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) das respectivas vagas;

II – nos Municípios de até 100.000 (cem mil) eleitores, nos quais cada partido poderá registrar candidatos no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.

.....” (NR)

Leia-se:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

I – (Revogado);

II – (Revogado).

.....
§ 6º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 18 (dezoito), cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) das respectivas vagas.

§ 7º Nos Municípios de até 100.000 (cem mil) eleitores, cada partido poderá registrar candidatos a Vereador no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.” (NR)

Onde se lê:

Art. 3º Revoga-se o art. 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Leia-se:

Art. 3º Revogam-se:

I – o art. 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); e

II – os incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Em razão do exposto, solicita-se a restituição dos autógrafos anteriormente enviados, ao passo que se enviam os autógrafos retificados com as alterações acima destacadas.

Senado Federal, 30 de setembro de 2021.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal